



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1083356-27.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são apelados TALES DE OLIVEIRA SILVA (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e SHEILA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1083356-27.2024.8.26.0100

APELANTES: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A E AMIL

ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

APELADOS: TALES DE OLIVEIRA SILVA E SHEILA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 32840

Ação cominatória destinada à manutenção de seguro de saúde coletivo – Procedência na origem – Aptidão do recurso – Legitimidade passiva da ré Qualicorp – Responsabilidade solidária decorrente da participação incontroversa na cadeia de consumo, arts. 7.º, Parágrafo Único e 25, § 1.º, do Código do Consumidor – Adequação da resilição unilateral, por denúncia imotivada, depois de decorrido o prazo convencionado no contrato – Cabimento da manutenção avença exclusivamente em relação ao beneficiário com tratamento em curso, até a obtenção da alta médica/hospitalar e/ou a portabilidade/migração para outro produto similar da rede suplementar, desde que liquidado o prêmio integral, em proporção, com os reajustes convencionados – Manutenção da disciplina da sucumbência – Sentença mantida – Recursos não providos.

Apelações manejadas contra sentença que julgou procedente a ação cominatória visando a manutenção de plano de saúde coletivo por adesão, condenando as rés para que mantenham o seguro saúde da parte autora por prazo indeterminado até a alta médica, impondo aos vencidos o reembolso das despesas processuais e fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da causa objetivando, em resumo, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em síntese, (i) na ilegitimidade passiva da administradora de benefícios, (ii) na licitude plena da dissolução do vínculo por se tratar de contrato coletivo por adesão, (iii) na ausência de aplicação do Tema 1082 do STJ [Qualicorp], (v) na licitude do cancelamento que respeitou cláusulas contratuais e disposições regulatórias e (vi) na impossibilidade de reativação do beneficiário [Amil].

Tempestivas, preparadas, respondidas e com parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do recurso.

Por primeiro, a legitimidade passiva da ré Qualicorp e sua responsabilidade solidária decorreu, apenas e tão somente, da participação na cadeia de consumo, mormente considerando a responsabilidade pelo fornecimento da rede de tratamento ao segurado, incidindo as regras dos arts. 7.º, Parágrafo Único e 25, § 1.º, do Código do Consumidor, donde a insubsistência da alegada ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide.

A propósito:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO IMOTIVADA. Tratamento contínuo da autora. Pretensão de manutenção do contrato, migrando para o plano individual ou familiar. Sentença de procedência. Irresignação das Requeridas. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não configuração. Relação de consumo. A administradora e a operadora do plano de saúde, perante o consumidor, integram a mesma cadeia de fornecimento. Inteligência CDC. MANUTENÇÃO. Alega a falta de comercialização de plano individual na região territorial da beneficiária. Manutenção do plano de saúde ou migração para plano individual nas mesmas condições contratuais de rigor. Sentença mantida. Apelo principal, bem como o Apelo adesivo desprovidos (TJSP; Apelação Cível 1008141-13.2023.8.26.0704; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024).

E, na espécie, a legalidade da denúncia tendente à rescisão unilateral dos contratos coletivos de assistência médica e hospitalar formalizada pela operadora, depois do decurso do prazo estabelecido para a vigência, na modalidade adesão ou empresarial, proveio do princípio básico da liberdade contratual, conforme o entendimento consolidado no Tema Repetitivo 1082 do Superior Tribunal de Justiça; nada obstante, não sendo atingidos unicamente os usuários/dependentes com tratamentos/terapias em curso iniciados antes da interpelação desconstitutiva do vínculo até a solução da moléstia e/ou obtenção da alta, exceto na hipótese de inadimplemento das parcelas ou a migração/portabilidade voluntária para outro plano/seguro, e desde que custeada a mensalidade/prêmio proporcional na data dos vencimentos, sem atrasos e com todos os reajustes pactuados.

Daí a exigibilidade da manutenção do tratamento e o custeio das despesas realizadas para o desenvolvimento saudável e superação dos obstáculos pela parte autora, que se encontra em tratamento multidisciplinar, dado o diagnóstico de paralisia cerebral diparética espática, nos termos dos relatórios médicos de págs. 82/88, notadamente conforme obrigação estabelecida nos autos do processo n. 1036883-27.2017.8.26.0100, págs. 16/80, enquanto medida de natureza complementar de proteção à sobrevivência condigna, deste modo sendo medida de rigor a manutenção da conclusão adotada na sentença, neutralizando os demais argumentos articulados nos recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, mantida a sentença, majorados os honorários advocatícios para 11% sobre o valor da causa, já incluídos os de natureza recursal, em face do resultado útil conquistado e os trabalhos desenvolvidos, importância suficiente e condigna como contraprestação remuneratória pelos serviços executados no desempenho do mandato.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

CÉSAR PEIXOTO
Relator